

TRIBUNA MUNICIPAL

LEI Nº 95/2007

*PRY.
D-12
ED. 5070*



Súmula: Dispõe sobre o Sistema Viário de Mauá da Serra e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mauá da Serra, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Mauá da Serra, fica estabelecida por esta lei a hierarquização, dimensões e implantação do Sistema Viário Municipal.

Art. 2º - Esta lei tem por objetivos:

I. Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;

II. Estabelecer as condições necessárias para o adequado desempenho das funções das vias municipais determinando a vazão e seu volume de tráfego;

III. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo municipal;

IV. Estabelecer um sistema hierárquico das vias para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário.

Art. 3º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos e parcelamentos do solo que vierem a ser executados no Município de Mauá da Serra.

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I. Arruamento: Conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

II. Caixa de Via: É a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

Hw



III. Canteiro central: É o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.

IV. Logradouro Público: Área de terra de propriedade pública e de uso comum destinada às vias de circulação e de espaços livres;

V. Passeio: É o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento e o início da pista de rolamento;

VI. Pista de rolamento: Parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para tráfego e o estacionamento de veículos;

VII. Sinalização de Trânsito: Conjunto de elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários, constituída por sinalização horizontal e sinalização vertical;

VIII. Tráfego: Fluxo de veículos que percorrem uma via em determinado período de tempo;

IX. Tráfego leve: Fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;

X. Tráfego Médio: Fluxo compreendendo entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;

XI. Tráfego pesado: Fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção;

XII. Faixa de Domínio – É a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área não edificável.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 5º - As vias de circulação do município de Mauá da Serra, conforme suas funções e características físicas classificam em:

I. Sistema viário rural: rede de vias que atendem as principais localidades do município

II. Sistema viário urbano: conjunto de vias inseridas nas áreas urbanas municipais



Art. 6º – Para efeitos desta Lei, as vias no Município de Mauá da Serra classificam-se em:

I. Sistema Viário Rural:

- a) Rodovias
- b) Ferrovia
- c) Vias Rurais Principais
- d) Vias Rurais Secundárias

§ 1º - A classificação do sistema viário rural está representada no mapa denominado "Sistema Viário Municipal", que integra a presente lei na forma de Anexo 03.

II. Sistema Viário Urbano

- a) Vias Principais
- b) Vias Coletoras
- c) Vias Locais
- d) Diretrizes Propostas

§ 2º - A classificação do Sistema Viário Urbano está representada no mapa denominado "Diretrizes Viárias Urbanas", que integra a presente lei na forma de Anexo 06.

CAPÍTULO III
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º - As vias do Município de Mauá da Serra, de acordo com sua classificação, têm as seguintes funções:

I. Sistema Viário Rural

a) Rodovias: Federal BR376, constitui a ligação de Mauá da Serra à Marilândia, em direção ao norte do Paraná e à Ortigueira, em direção ao litoral; e Estaduais PR 445 e PR 272, ligando Mauá da Serra aos municípios de Tamarana e Faxinal, respectivamente.

b) Ferrovia: Estrada de Ferro Central do Paraná, que faz a ligação entre o norte do Paraná e o Porto de Paranaguá.

c) Estradas Rurais Principais: constituem estradas rurais que ligam a sede com as principais comunidades rurais do município (Vilas Rurais, Colônias Japonesas e Assentamento);

Am



d) Estradas Rurais Secundárias: correspondem as demais vias rurais

§ 1º - As estradas rurais são as constantes no Anexo 03, mapa do Sistema Viário Municipal, parte integrante desta lei.

II. Sistema Viário Urbano

a) Vias Principais: Estruturam a organização funcional do sistema viário na sede urbana e acumulam os maiores fluxos dos tráfegos da cidade;

b) Vias Coletoras: Promovem a ligação das vias locais com as vias arteriais;

c) Vias locais: Têm como função permitir o acesso às propriedades privadas ou áreas e atividades específicas implicando em pequeno volume de tráfego.

d) Diretrizes Propostas: são vias que dependem de estudos específicos e tem como função ligar o loteamento Vila Maria ao centro do município, através de vias para veículos ou pedestres, utilizando-se de passarelas.

§ 2º - A classificação referida neste artigo está representada no mapa denominado "Diretrizes Viárias Urbanas" que integra a presente lei na forma de Anexo 06.

CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 8º - Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

I. Definição das dimensões das caixas das vias;

II. Definição das dimensões das pistas de rolamento;

III. Definição das dimensões dos passeios.

Art. 9º - Todas as vias abertas à circulação de veículos, com pavimentação e passeios definidos já implantados permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:



I- Rodovias: correspondem às vias estaduais BR 376 e PR 445 e sua faixa de domínio será conforme definições federais e estaduais específicas, acrescidos os 15m não edificáveis previstos na Lei Federal 6766/79.

II-Vias Rurais Principais: correspondem as vias municipais fora da área urbana que promovem a ligação entre comunidades rurais e a sede municipal, com faixa de domínio de 30 metros.

III- Vias Rurais Secundárias: correspondem às demais vias rurais, com faixa de domínio de 20 metros.

IV- Vias Urbanas Principais: correspondem as vias de maior tráfego, melhor infra-estruturadas ou com características particulares que as diferenciam das demais, como a existência de um canteiro central. Compreendem as vias Av. Ponta Grossa, Av. Jamil Assad Jamus (trecho entre Av. Ponta Grossa e rua 50), Rua 42, Rua XV de Novembro e Rua Curitiba (destinada ao desvio do tráfego pesado).

Estas vias terão uma faixa de domínio especial, conforme projeto específico.

V- Vias Urbanas Coletoras: correspondem as vias que fazem a conexão entre as vias principais e as vias locais. Caixa da via: 20,00m.

Compreendem as seguintes vias, separadas conforme o loteamento a que pertencem:

Vila Maria: Rua Principal, Rua Orquídea (trecho entre rua principal até a Rua 24), Rua 6 e Continuação da Av. Jamil Assad Jamus, após a linha Férrea.

Jd. União: Rua 69, Rua Leodantes Fonseca e Rua 58, Rua Belo Horizonte, Rua 19 de Dezembro

Jd. São Luiz e Heliel Siqueira I: Rua São Pedro, Rua Santa Helena, Rua Pedro Geffer, Rua Apucarana, Rua Tibagi (trecho entre R. Apucarana e R. São Francisco) e R. São Francisco, no trecho de ligação entre a R. Tibagi e a R. Pedro Geffer.



VI- Locais: correspondem as vias que servem de micro-
acessibilidade. Compreendem todas as demais vias. Caixa da via: 15,00m.

§ 1º - Os perfis, plantas e dimensões das vias rurais principais e rurais secundárias e das vias coletoras e locais urbanas podem ser observados nas figuras dos anexos 01 e 02 e 04 e 05, respectivamente, integrantes da presente lei.

§ 2º - No interior das Zonas de Interesse Social (ZIS), as vias locais, a critério do departamento competente da prefeitura, poderão ter caixa de via com dimensões de, no mínimo, 12,00m (doze metros).

CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO

Art. 10 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 11 - As vias deverão acompanhar, sempre que possível, as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córregos.

Art. 12 - A remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural deverão obedecer ao previsto na legislação ambiental em vigor.

Parágrafo Único: Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração do fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ter caráter permanente ou não.

CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 13 - A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97 e alterações.

§ 1º - Toda e qualquer via pavimentada do município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.



§ 2º - A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º - O sentido do tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 14 - Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I- Pavimentação, recapeamento das vias, respeitando a hierarquia viária

II- Dotar o município de sinalização informativa (nomes de ruas e indicações locacionais)

III- Extensão da rede de iluminação pública.

IV- Orientar o tráfego pesado ao longo da Via Curitiba, como solução para o tráfego pesado na Av Jamil Assad Jamus

V- Melhoria e ampliação da arborização viária

VI- Construção de calçadas, dentro das normas exigidas, para portadores de necessidades especiais

VII- Melhoria do mobiliário urbano especialmente nas principais avenidas e ruas do centro da cidade promovendo em conjunto a conscientização da população

VIII- Criação de ciclovia

IX- Melhoria da transposição da RFFSA

X- Construção e Reforma de Pontes

XI- Adequação e manutenção das estradas municipais



CAPÍTULO IXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Para as áreas não parceladas as diretrizes de arruamento são as estabelecidas nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 16 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º - O Loteador deverá solicitar antecipadamente à Prefeitura Municipal as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§ 2º - A implantação do arruamento e demais obras de infra-estrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art. 17 - Os Anexos: 01- Caixa das Vias Rurais Secundárias, 02 - Caixa das Vias Rurais Principais, 03 - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal, 04 - Caixa das Vias Coladoras Urbanas, 05 - Caixa das Vias Locais Urbanas e 06 - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano são parte integrante desta lei.

Art. 18 - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, em 24 de dezembro de 2007.


HERMES WICTHOFF

Prefeito Municipal